



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 novembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.271

Recurso nº - 46.061 - IRF - ANOS: 1981 e 1982

Recorrente - PANSIQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A exoneração de lucro da incidência do imposto das pessoas jurídicas corresponde procedimento idêntico na incidência reflexa do imposto de retenção na fonte por sua distribuição. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANSIQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO BONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.193/85-48

RECURSO Nº: 46.061

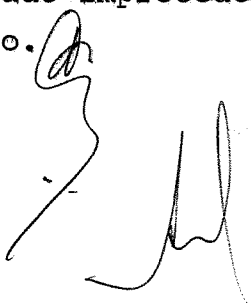
ACÓRDÃO Nº: 101-76.271

RECORRENTE: PANSIQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANSIQUE - Materiais para Construção Ltda., nos autos deste processo qualificada, recorre, no prazo da lei, da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto de arrecadação exclusivamente na fonte incidente sobre o lucro determinado por omissão de receita, no ano-base de 1981, e, por lei, considerado automaticamente distribuído ao sócio que dela se beneficiou através de suprimento ao "caixa" sem a indispensável prova da origem do numerário suprido, manifestando-se inconformada com a manutenção do crédito tributário assim constituído porém, somente em relação a parcela de Cr\$ 600.000, posto que, para o restante, requereu o parcelamento do débito do imposto sobre ele calculado.

Pelo Acórdão nº 101-76.229, por esta Câmara prolatado na Sessão do dia 11.11.85,, próximo passado, cujo teor por cópia a fls. integra o presente, a aludida importância de Cr\$ 600.000 foi excluída da incidência do imposto das pessoas jurídicas, por considerado improcedente o lucro por omissão de receita com ela quantificado.



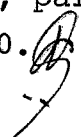
É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.271

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Considerando que a exoneração de lucro da incidência do imposto das pessoas jurídicas, por omissão de receita, corresponde procedimento idêntico na incidência reflexa do imposto de retenção na fonte, devido por determinação legal expressa;

Voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da matéria tributada a importância de Cr\$ 600.000. 


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR